



|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-22/007/244/2019 |
| Data:                    | 22/03/2019        |
| Folha:                   | 18                |
| Rubrica:                 | km 2026520        |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

|                     |                                                                                            |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-22/007/244/2019                                                                          |
| Data de Autuação:   | 22/03/2019                                                                                 |
| Concessionária:     | CEG RIO                                                                                    |
| Assunto:            | RF – Relatório de Fiscalização CAENE N°. P-040/19 e do Termo de Notificação N°. TN-023/19. |
| Sessão Regulatória: | 26 de Setembro de 2019                                                                     |

---

### RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi instaurado através da CI AGENERSA/CAENE N°. 019/2019<sup>1</sup> que teve como objeto, o Termo de Notificação N° TN-023/19 e o Relatório de Fiscalização CAENE N° P-040/19, após vistoria realizada com o objetivo de verificar as instalações da Concessionária, na Estrada Engenheiro Pedreira (RJ-127), N° 21247 e N° 21500 - Município de Paulo de Frontin - RJ.

Através do Ofício AGENERSA/CAENE N°. 039/19<sup>2</sup>, em 08/03/2019, o referido Termo de Notificação<sup>3</sup> e o respectivo Relatório de Fiscalização<sup>4</sup>, para ciência e providências cabíveis. O qual concluiu que:

*"No município foram construídos 5.269 metros de rede, havendo 05 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 03 de caráter industrial e 02 postos GNV. Durante a vistoria foi identificada a irregularidade listada a seguir:*

- *Marco vertical avariado.*

*Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.*

*Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo."*

---

<sup>1</sup> Fls. 03, de 20/03/2019.

<sup>2</sup> Fls. 04, de 04/02/2019.

<sup>3</sup> Fls. 05.

<sup>4</sup> Fls. 06 à 16.



|                          |                      |
|--------------------------|----------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                      |
| Processo:                | 022 007/244/2019     |
| Data:                    | 29 03 2019           |
| Fis.:                    | 09                   |
| Rubrica:                 | Amil J. V. B. Soares |

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta ao Ofício CAENE, a Concessionária<sup>5</sup>, informou que *"Com o devido acatamento, a Concessionária entende que o marco pode ter sido avariado por ações de vândalos ou até mesmo por intempéries climáticas. A Concessionária atuou de imediato, entretanto, em respeito a esta CAENE e a esta AGENERSA, efetuando a troca do marco por um marco novo"*

Foi encaminhado o Of. AGENERSAS/SECEX nº.313/2019<sup>6</sup>, informando da autuação do presente. processo.

Através da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 670/2019<sup>7</sup> de 11/04/2019, o feito foi distribuído à minha relatoria.

Em seu parecer<sup>8</sup>, a CAENE apontou que: *"a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas, no já citado termo de notificação. Alegando ainda, que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade."*

E concluiu: *"Não assiste razão a Concessionária, pois as irregularidades apontadas são na verdade comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais a saber:*

- *CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§3º) Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.*
- *CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA §1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: item (11) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."*

<sup>5</sup> Fls. 22 e 23, GREG 122/2019, de 13/03/2019.

<sup>6</sup> Fls. 18, de 25/03/2019.

<sup>7</sup> Fls. 19.

<sup>8</sup> Fls. 29, de 08/07/2019.

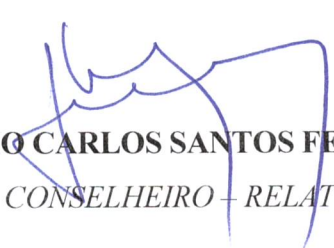
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seu Parecer<sup>9</sup>, a Procuradoria, após sucinto relatório, fez a seguinte análise: *"No que pese a aplicação da penalidade em relação à Concessionária, esta Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, acostada às fls.29, entende que a pronta realização dos reparos não exige a delegatária de cumprir rigorosamente as cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos."*

O Jurídico entende que: *"o caso em análise atrai a aplicação de penalidade contratual. Em outras palavras, a delegatária agiu em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado. Todo cuidado é pouco quando estamos diante de serviços que envolvem a coletividade e, neste sentido, na leitura desta Procuradoria, a penalidade tem o fim pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros."*

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS Nº 113/2019<sup>10</sup>, de 25/07/2019, foi aberto prazo para a Concessionária se manifestar em razões finais.

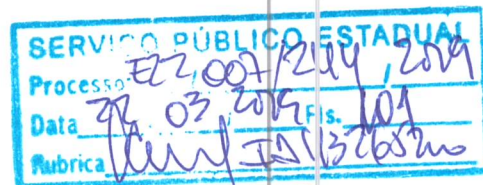
É o Relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO – RELATOR

<sup>9</sup> Fls. 32 à 34, PROMOÇÃO MASJ Nº 16/2019 – PROCURADORIA, de 12/07/2019.

<sup>10</sup> Fls. 37, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 113/2019, em 25/07/2019.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

|                     |                                                                                            |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-22/007/244/2019                                                                          |
| Data de Autuação:   | 22/03/2019                                                                                 |
| Concessionária:     | CEG RIO                                                                                    |
| Assunto:            | RF – Relatório de Fiscalização CAENE Nº. P-040/19 e do Termo de Notificação Nº. TN-023/19. |
| Sessão Regulatória: | 26 de Setembro de 2019                                                                     |

---

### VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado<sup>1</sup> que teve como objeto, o Termo de Notificação Nº TN-023/19, e o Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-040/19, após visita em instalações da Concessionária CEG RIO, na Estrada Engenheiro Pedreira (RJ-127), Nº 21247 e Nº 21500 - Município de Paulo de Frontin - RJ.

De início, necessário se faz registrar na data de 13/03/2019, esta AGENERSA acusou recebimento da carta GREG 122/2019, expedida pela CEG RIO, esclarecendo que no seu entendimento, as irregularidades apontadas, "*que não deve ser lavrado Auto de Infração.*"

Tem-se que a análise do objeto do presente processo é bastante comum nesta AGENERSA, pois muitas já foram as oportunidades de conferir e constatar o cumprimento das normas técnicas e contratuais quando da execução de obras e, consequentemente, posicionar-se pela aplicação ou não de penalidade, tendo como amparo fundamental o parecer emitido pela Câmara Técnica, bem como da Procuradoria desta AGENERSA.

Todavia, para que haja fixação e aplicação de penalidade, devem ser considerados alguns requisitos, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela CEG RIO após ser notificada.

Pois bem: no relatório de fiscalização da CAENE restou constatado a irregularidade como: marco horizontal avariado.

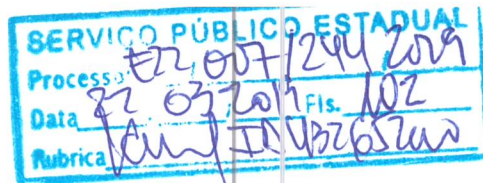
Com efeito, a ausência de cautela à determinação desta Autarquia, por si só, ensejaria a aplicação de penalidade nos termos das Cláusulas Primeira - *Objeto do Contrato*, §3º. Na prestação dos

---

<sup>1</sup> Fls. 03, CI AGENERSA/CAENE Nº 019/19, de 20/03/2019.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



*serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas; e Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, §1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: item (11) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."*

A Procuradoria, em conformidade com a manifestação da CAENE, entende que a pronta realização dos reparos não exime a delegatária de cumprir rigorosamente as Cláusulas do Contrato de Concessão, cabendo lembrar que o princípio da prestação do serviço público adequado é condição permanente e mandatória da concessão e requer toda cautela necessária em quaisquer ações, obras e procedimentos correlatos à prestação dos serviços públicos.

Logo, restando comprovado o inadimplemento do contrato de concessão, de fato, é forçoso a aplicação de penalidade. Contudo, a repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser levadas em conta a fim de serem evitadas generalização ou atribuições desmedidas, ou, ao inverso, quantificações aleatórias.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS Nº 113/2019, de 25/07/2019, foi aberto prazo para a Concessionária se manifestar em razões finais.

Em resposta, através da DIREG 130/19, de 29/07/2019<sup>2</sup>, a Concessionária informou que recebeu o Ofício AGENERSA/CODIR/SS Nº 113/2019, no dia 24/07/2019, e que o prazo para manifestação finda no dia 29/07/2019, razão pela qual demonstrada a tempestividade.

A Concessionária considerou que *"a própria CAENE (Câmara Técnica de Energia) e a Procuradoria da AGENERSA concordaram que a única irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização supracitado foi sanada. (...), os marcos de sinalização são alvos frequentes de vândalos e esta Concessionária não pode ser penalizada por atos de terceiros."*

<sup>2</sup> Fls. 38 à 41.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-22/007/244/2019 |
| Data                     | 27/03/2019        |
| Fls.                     | 103               |
| Assinatura               | [Assinatura]      |

Discorda da manifestação da Procuradoria, quando *"a Procuradoria se manifestou alegando que a Concessionária agiu em desconformidade com a prestação do serviço público adequado."*

Argumenta, que *"O prosseguimento deste processo administrativo sancionador importará em vício ao princípio da tipicidade, de acordo com o qual 'o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.' Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que já teve oportunidade de asseverar que 'o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da **tipicidade**, como consectários das garantias constitucionais.' Portanto, aplicar penalidade à Concessionária, neste caso, importaria em violação ao princípio da tipicidade, (...)."*

E concluiu, requerendo o arquivamento do presente processo, sem aplicação de quaisquer penalidades.

Em anexo à Concessionária encaminhou:

- Plano de manutenção para redes e instalações auxiliares - Vigilância de Rede<sup>3</sup>;
- Norma Técnica - NT-905-BRA - Parte 2 - Redes e Ramais em Alta Pressão - Construção - Obra Civil<sup>4</sup>;
- Norma Técnica - NT-905-BRA - Parte 7 - Placas e Marcos para Sinalização de Tubulação de Gás<sup>5</sup>.

No caso em apreço, a Concessionária poderia apenas ter providenciado o reparo, que era de pequena relevância, mas, de maneira diligente, optou por trocar o marco. Ademais, a avaria identificada não representava risco exponencial ao serviço, aos usuários ou aos seus funcionários, de modo, que entendo desnecessária a aplicação de qualquer penalidade em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

<sup>3</sup> Fls. 42 à 67.

<sup>4</sup> Fls. 68 à 77.

<sup>5</sup> Fls. 78 à 83

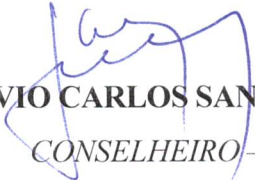


|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-22/007/244/2019 |
| Data                     | 27.03.2019        |
| Folha                    | 109               |
| Assinatura               | [Assinatura]      |

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- 
- Deixar de aplicar penalidade à Concessionária CEG RIO, por não restar configurada infração à legislação vigente ou ao Contrato de Concessão que justifique sanção;
  - Encerrar o presente processo.

É como Voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO – RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-22/007/244/2019 |
| Data                     | 27.03.2019        |
| Fls.                     | 105               |
| Rubrica                  | [Assinatura]      |

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3949**

**, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE  
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-040/19 E DO  
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-023/19.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/244/2019, por unanimidade,

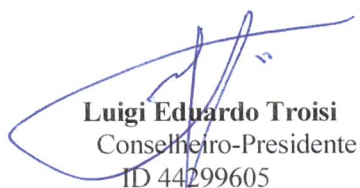
**DELIBERA:**

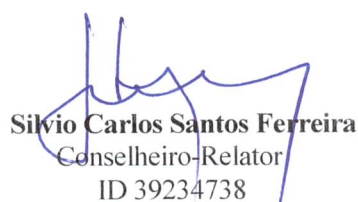
**Art. 1º** - Deixar de aplicar penalidade à Concessionária CEG RIO, por não restar configurada infração à legislação vigente ou ao Contrato de Concessão que justifique sanção;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2019.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885